



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720390/2011-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.789 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS FELICIANO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SÚMULA CARF Nº 40. APLICABILIDADE.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhada de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício (Súmula CARF nº 40).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas de R\$ 1.560,34 no ano-calendário de 2007 e de R\$ 3.150,90 no ano-calendário de 2008. Votou pelas conclusões o Conselheiro CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 15.203,87. A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 78/79 evidencia que o crédito tributário foi constituído em razão da constatação, pela Autoridade lançadora, da infração de “dedução indevida de despesas médicas”, relativamente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

O “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal” de fls. 66/75, por seu turno, da conta de que o contribuinte não atendeu às intimações realizadas pela Autoridade fiscal, deixando de comprovar a efetividade das despesas médicas declaradas.

Em relação à profissional Adriana Aparecida Levatti o contribuinte foi intimado a apresentar, além das cópias dos comprovantes de todos os pagamentos declarados a título de despesas médicas, os recibos originais, comprovação da efetividade dos tratamentos descritos nos recibos e comprovação inequívoca dos pagamentos.

Os valores do imposto de renda devido foram acrescidos de juros SELIC, da multa de 112,5% decorrente da falta de apresentação dos comprovantes de despesas médicas e da multa de 225% sobre a parcela do imposto devido referente às despesas com a profissional Adriana Aparecida Levatti, cujos recibos foram declarados inidôneos por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 007, de março de 2011.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 159/165, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2006, 2007, 2008

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A ciência do auto de infração sem o fornecimento de cópia integral do processo ao autuado não implica cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao contraditório, sendo facultada a vista do processo e a extração de cópias.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2012 (fl. 168), o Interessado interpôs, em 04/04/2012, o recurso de fls. 170/174, acompanhado dos documentos de fls. 175/203. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os saques em contas correntes bancárias são elementos probantes do efetivo pagamento dos serviços de saúde prestados ao contribuinte, ora Recorrente.

- Os recibos apresentados são integralmente verossímeis e foram efetivamente pagos, conforme se pode verificar nos extratos bancários acostados aos autos (conta corrente 00478-9 do Banco Itaú - janeiro a dezembro de 2008).

- Houve saques diversos em valores superiores aos desembolsos feitos aos profissionais de saúde, revelando a demonstração da efetividade dos pagamentos e serviços prestados.

- Em caso de dúvida que se intime os profissionais a dar esclarecimentos e a apresentar os prontuários médicos. A Fiscalização poderia ter solicitado à Fundação COPEL informações sobre os valores pagos pelo contribuinte, uma vez que não aceitou o comprovante de rendimentos com os descontos a título de despesas com plano de saúde.

- Se nos recibos não constam o nome do paciente pressupõe-se que o beneficiário é quem efetuou os pagamentos. Assim, as glosas foram totalmente ilegais, devendo ser anuladas pela Administração com base no princípio da autotutela.

- A Autoridade fiscal primeiro pede a apresentação dos recibos. O contribuinte apresenta. Pede-se, então, que se apresente a forma dos pagamentos. O contribuinte apresenta os extratos. Novo pedido, agora para relatar o tratamento. O contribuinte corre atrás dos profissionais para ver o tratamento que foi realizado. Conclui a Autoridade lançadora que não pode aceitar as despesas deduzidas, uma vez que o montante foge ao usual das famílias e não consta dos recibos quem se beneficiou do tratamento.

Ao final, requer a anulação do Auto de Infração e de todo o processo administrativo fiscal, considerando as provas das deduções ora juntadas.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que as glosas de despesas médicas se deram por falta de atendimento à intimação e que toda a documentação foi juntada aos autos pelo Interessado em sede de impugnação do lançamento. Significa dizer que a Autoridade lançadora ficou impossibilitada de verificar a regularidade formal dos comprovantes, porquanto apresentados tão somente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Os julgadores da instância de piso entenderam que os comprovantes oferecidos pelo contribuinte não continham os requisitos formais previstos na legislação tributária e mantiveram as glosas efetuadas pela Fiscalização.

Em relação às supostas despesas realizadas com a profissional Adriana Aparecida Levatti entendo que as glosas devem ser mantidas por falta de comprovação da efetividade dos serviços e em face da não comprovação dos pagamentos realizados, uma vez que todos os recibos por ela emitidos foram declarados inidôneos por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 007, de março de 2011. Cabe, portanto, aqui, a aplicação da Súmula CARF nº 40, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhada de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

A apresentação de extratos desacompanhados de cópias dos cheques que porventura teriam sido emitidos em favor dos profissionais de saúde não tem o condão, em meu entendimento, de comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas.

A glosa das despesas médicas relativas aos profissionais Silvano Parpinelli do Amaral (declaração à fl. 156) e Sônia Regina Joaquim (recibos às fls. 136/140) foram mantidas por falta da qualificação profissional dos emitentes e falta dos números de inscrição no respectivo conselho profissional.

A ausência, nos recibos, da qualificação profissional, bem como do número de inscrição no respectivo conselho, impedem a dedução das despesas médicas, porquanto inviabilizam a verificação de que os serviços foram prestados por profissional devidamente habilitado e integrante do rol previsto na legislação (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, “a”) como capaz de ensejar a dedução.

A glosa das despesas médicas relativas aos profissionais Elaine M. de O. Antunes (recibos às fls. 141/143) e Maycon E. Antunes (recibos às fls. 144/146) foi mantida por falta de especificação do paciente.

A ausência, nos recibos, da especificação do paciente impede a dedução das despesas médicas, porquanto inviabiliza a verificação de que os serviços tiveram por beneficiário o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes (Lei nº 9.250, art. 8º, § 2º, II).

Registro, por oportuno, o meu entendimento no sentido de que a legislação, ao descrever os requisitos formais dos recibos de despesas médicas, não limitou os meios de prova do contribuinte. De consequente, poderiam ter sido utilizadas provas complementares,

como, por exemplo, uma declaração do profissional de saúde em que constem as informações ausentes nos comprovantes anteriormente apresentados, afastando, assim, a glosa da despesa.

No caso concreto o Interessado, mesmo tendo sido alertado pelos julgadores da instância de piso da ausência de requisitos formais nos comprovantes, não apresentou qualquer prova complementar para suprir as irregularidades apontadas, de forma que as referidas glosas devem, a meu ver, serem mantidas.

Em relação às despesas médicas constantes dos “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” da Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social (fls. 151 e 153) penso que a solução a ser dada ao caso concreto deve ser outra, embora também tenham sido mantidas por falta de especificação do paciente.

É que nos casos de comprovantes de rendimentos emitidos em conformidade com a legislação tributária (IN SRF 120/2000) há de se presumir que as informações ali lançadas referem-se à pessoa indicada como “beneficiário” no mesmo documento.

Os “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fls.151 e 153 evidenciam que o Interessado suportou despesas médicas no valor de R\$ 1.560,34 no ano-calendário de 2007 e no valor de R\$ 3.150,90 no ano-calendário de 2008.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas de R\$ 1.560,34 no ano-calendário de 2007 e de R\$ 3.150,90 no ano-calendário de 2008.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida